



A CULTURA DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS E SUA QUALIDADE

Enzo Moura de Souza

Orientador: Prof. Dr. Nilton Cesar Antunes da Costa

RESUMO

O estudo analisa a qualidade dos meios autocompositivos no sistema de justiça brasileiro entre os anos de 2020 e 2025, considerando suas dimensões técnica, ética, social e ambiental. Parte-se da necessidade de compreender como a mediação e a conciliação se consolidaram como instrumentos de efetivação do acesso à justiça e de fortalecimento da cultura de paz. O objetivo principal consiste em avaliar criticamente o conceito de qualidade aplicado aos processos autocompositivos, identificando seus avanços, desafios e limites. A pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter exploratório, baseada em análise bibliográfica de produções doutrinárias e institucionais sobre o tema. Verifica-se que os avanços normativos e estruturais foram expressivos, mas ainda coexistem lacunas relacionadas à formação ética dos mediadores, à desigualdade de acesso e à padronização excessiva das práticas. Conclui-se que a qualidade da autocomposição constitui um processo em permanente construção, que exige equilíbrio entre eficiência e legitimidade, técnica e humanidade. A consolidação de uma justiça dialógica depende do compromisso institucional com a ética, a escuta e o reconhecimento do outro como fundamento essencial de uma sociedade democrática.

Palavras-chave: Autocomposição. Conciliação. Mediação. Qualidade.

ABSTRACT

The study analyzes the quality of self-compositional methods within the Brazilian justice system between 2020 and 2025, considering their technical, ethical, social, and environmental dimensions. It seeks to understand how mediation and conciliation have been consolidated as instruments for ensuring access to justice and strengthening a culture of peace. The main objective is to critically assess the concept of quality applied to self-compositional processes, identifying their progress, challenges, and limitations. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic analysis of doctrinal and institutional works on the subject. The results indicate significant normative and structural advances, although gaps remain concerning the ethical training of mediators, unequal access, and the excessive standardization of practices. It concludes that the quality of self-composition is an ongoing process that requires balance between efficiency and legitimacy, technique and humanity. The



consolidation of dialogical justice depends on an institutional commitment to ethics, listening, and the recognition of others as an essential foundation of a democratic society.

Keywords: Conciliation. Mediation. Quality. Self-composition.

INTRODUÇÃO

A consolidação dos meios autocompositivos de resolução de conflitos no Brasil representa uma das transformações mais expressivas do sistema de justiça nas últimas duas décadas, marcada pela transição da cultura da sentença para a cultura do consenso. Desde a publicação da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, observa-se um movimento contínuo de valorização da mediação e da conciliação como instrumentos legítimos de pacificação social (Engelmann, 2020, p. 32–35). Essa tendência foi reforçada pela Lei n.º 13.140/2015, que regulamentou a mediação judicial e extrajudicial, e pela Lei n.º 13.994/2020, que introduziu a conciliação não presencial nos Juizados Especiais (Engelmann, 2020, p. 33–35).

O tema desta pesquisa é a cultura dos meios autocompositivos e sua qualidade, entendida como o conjunto de práticas e valores que estruturam a mediação e a conciliação no sistema de justiça brasileiro entre os anos de 2020 e 2025. O estudo situa-se na área do Direito Processual e das Políticas Judiciárias, tendo como objetivo analisar a qualidade dos processos autocompositivos nas dimensões técnica, ética, social e ambiental (Calmon, 2019, p. 108–109). A delimitação temporal considera o período posterior à consolidação normativa e institucional da política pública de autocomposição, quando se intensificaram as experiências práticas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), nas câmeras privadas de mediação e nos ambientes digitais de resolução de disputas (Alves; Nascimento, 2025, p. 2467–2470).

A justificativa fundamenta-se em três dimensões: científica, social e institucional. Do ponto de vista científico, há necessidade de sistematizar critérios de qualidade que transcendam a mera taxa de acordos e incluam variáveis como ética profissional, equidade procedimental, eficiência comunicativa e impacto social (Calmon, 2019, p. 108–109). No aspecto social, a autocomposição revela-se meio de democratização do acesso à justiça, pois privilegia o diálogo e o protagonismo das partes, reduzindo custos e promovendo cidadania (Alves; Nascimento,



2025, p. 2475–2476). Sob o ponto de vista institucional, a autocomposição constitui resposta à sobrecarga do Judiciário, com potencial para reduzir a judicialização excessiva e fortalecer uma justiça mais participativa (Engelmann, 2020, p. 35).

O debate contemporâneo, entretanto, não é pacífico. Parte da doutrina aponta que, embora exista base normativa consolidada, a cultura do litígio ainda constitui obstáculo à efetividade da autocomposição, perpetuando resistências comportamentais entre advogados, magistrados e partes (Alves; Nascimento, 2025, p. 2468–2470). Outros autores alertam para o risco de uma instrumentalização burocrática da mediação, quando o foco se desloca do diálogo genuíno para o cumprimento de metas estatísticas (Veras, 2023, p. 5–6). Há também pesquisas que defendem uma perspectiva transformadora da mediação, capaz de empoderar as partes e promover o reconhecimento mútuo (Bush; Folger, 1994 apud Calmon, 2019, p. 109), além de reflexões críticas sobre acordos aparentemente satisfatórios, mas eticamente frágeis, que violam princípios de integridade (Sales; Chaves, 2014, p. 255–259). Essa pluralidade demonstra que a qualidade dos meios autocompositivos é um tema de natureza interdisciplinar, envolvendo o direito, a ética, a sociologia e a gestão pública.

Diante desse contexto, formula-se a pergunta-problema central: como avaliar a qualidade dos meios autocompositivos no sistema de justiça brasileiro, considerando as dimensões técnica, ética, social e ambiental? Essa indagação será respondida mediante a análise crítica da produção científica publicada no período de 2020 a 2025, observando-se as convergências e divergências teóricas e as evidências empíricas levantadas nas pesquisas (Alves; Nascimento, 2025, p. 2475–2477; Engelmann, 2020, p. 32–35; Calmon, 2019, p. 108–109).

O objetivo geral consiste em analisar a cultura dos meios autocompositivos no Brasil, identificando os elementos que caracterizam sua qualidade e os desafios para sua consolidação entre 2020 e 2025. Derivam-se três objetivos específicos: a) examinar os fundamentos teórico-normativos e a evolução recente da autocomposição no direito brasileiro; b) identificar e discutir os critérios de qualidade propostos na literatura (técnicos, éticos, sociais e ambientais) e sua aplicação prática nos CEJUSCs e nas câmaras privadas; c) avaliar criticamente os



obstáculos culturais e institucionais à efetividade desses métodos, propondo diretrizes de aprimoramento e fortalecimento da cultura do diálogo.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, com método indutivo-analítico. O levantamento das fontes abrangeu vinte e oito artigos científicos nacionais publicados entre 2020 e 2025, todos integralmente disponíveis e centrados nos temas da mediação, conciliação e qualidade dos métodos autocompositivos. Os critérios de inclusão foram: i) publicações entre 2020 e 2025; ii) enfoque direto na autocomposição no sistema de justiça; iii) análise teórica, empírica ou normativa sobre qualidade, cultura do litígio ou avaliação institucional. Foram excluídos estudos: i) anteriores a 2020 (salvo uso histórico); ii) sem texto integral; iii) centrados apenas em arbitragem; e iv) de natureza opinativa não científica.

O artigo estrutura-se em três capítulos: o Capítulo 1 discute os fundamentos históricos, normativos e conceituais dos meios autocompositivos no Brasil contemporâneo; o Capítulo 2 aborda as quatro dimensões da qualidade (técnica, ética, social e ambiental), debatendo critérios, indicadores e divergências teóricas; e o Capítulo 3 analisa os desafios e diretrizes de aprimoramento institucional, com base nas evidências empíricas e propostas de política judiciária.

CAPÍTULO 1: A CONSOLIDAÇÃO DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS E O NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA NO BRASIL

A evolução dos meios autocompositivos no Brasil insere-se em um contexto de transformação paradigmática do próprio conceito de justiça. No século XXI, o sistema jurídico brasileiro tem gradualmente abandonado o modelo centrado na sentença estatal para adotar práticas orientadas ao diálogo, à corresponsabilidade e à pacificação social. Essa transição representa a consolidação de um novo paradigma de justiça, caracterizado pela valorização da mediação e da conciliação como instrumentos legítimos de realização de direitos e fortalecimento da cidadania (Calmon, 2019, p. 108–109).



Sob a perspectiva teórica, a autocomposição materializa o que Cappelletti e Garth denominaram de “terceira onda de acesso à justiça”, em que o foco se desloca do aumento do número de juízes para a adequação dos mecanismos de resolução aos diferentes tipos de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11–13). Esse movimento traduz o amadurecimento institucional do Estado de Direito, que passa a reconhecer o cidadão como sujeito ativo do processo e não apenas como destinatário da decisão. Numa leitura sistêmica, Engelmann (2020, p. 32–35) compreende a autocomposição como abertura comunicativa do sistema jurídico, no qual o direito absorve demandas sociais por meio de novas formas de comunicação jurídica horizontal.

Do ponto de vista normativo, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o marco inaugural da política pública de tratamento adequado dos conflitos (BRASIL, 2010). Ela instituiu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e fixou diretrizes de capacitação, imparcialidade e autonomia da vontade (Engelmann, 2020, p. 33–35). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, consolidou esse modelo ao prever, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, o dever das partes e do juiz de estimular a autocomposição, incorporando definitivamente o conceito de justiça multiportas (BRASIL, 2015).

Ainda que o avanço normativo seja expressivo, a consolidação prática dos meios autocompositivos enfrenta barreiras históricas. Persiste no Brasil a chamada “cultura do litígio”, marcada pela tradição adjudicatória e pela crença de que a sentença é o único meio legítimo de pacificação (Gregório e Teixeira, 2022, p. 232–248). Essa herança cultural, segundo Alves e Nascimento (2025, p. 2467–2470), dificulta a plena assimilação da mediação como espaço democrático de escuta e corresponsabilidade. Por outro lado, a doutrina contemporânea reconhece que a superação dessa mentalidade depende de formação adequada dos mediadores, de infraestrutura eficiente e da incorporação de práticas comunicacionais éticas e humanizadas (Engelmann, 2020, p. 35).

Entre os anos de 2020 e 2025, observa-se o fortalecimento da política pública de autocomposição, com a expansão dos CEJUSCs e o incentivo às plataformas digitais de mediação e conciliação. O Conselho Nacional de Justiça passou a integrar critérios de produtividade e qualidade em suas metas institucionais (Veras, 2023, p. 5–6). Contudo, essa



evolução trouxe novos desafios. Parte da literatura jurídica alerta para o risco de uma “burocratização do consenso”, em que a mediação perde seu caráter emancipatório e se converte em instrumento de gestão de processos (Gregório; Teixeira, 2023, p. 239–242).

De acordo com Pereira (2021, p. 12–14), “a institucionalização dos métodos autocompositivos contribuiu para racionalizar o sistema judicial, mas exige vigilância ética constante para evitar a trivialização da escuta”. Essa tensão entre eficiência e legitimidade reflete o dilema do paradigma contemporâneo de justiça: como compatibilizar a celeridade processual com o respeito aos princípios democráticos e participativos.

No campo conceitual, os 28 artigos analisados convergem quanto à distinção entre mediação e conciliação, embora diverjam quanto à finalidade de cada método. A conciliação é descrita como procedimento breve, voltado à obtenção de acordos em conflitos pontuais, nos quais o conciliador pode sugerir soluções (Silva, 2020, p. 54–55). A mediação, por sua vez, é compreendida como processo relacional e transformador, em que as partes constroem juntas a solução, com base na ética da alteridade (Costa; Menezes, 2021, p. 102–104).

Em termos de governança judicial, o Supremo Tribunal Federal passou a incorporar práticas autocompositivas em sua política administrativa, conforme observa Veras (2023, p. 5–6). Esse movimento simboliza a consolidação de um novo paradigma de gestão de conflitos, baseado em indicadores de qualidade procedimental. Parte da doutrina, no entanto, adverte para o risco de uma “desjudicialização sem democratização”, em que o Estado se exime de sua responsabilidade social sob o pretexto de promover eficiência (Calmon, 2019, p. 108–109). Assim, a autocomposição não deve ser confundida com privatização do conflito, mas compreendida como espaço público de diálogo (Alves; Nascimento, 2025, p. 2475–2477).

Do ponto de vista econômico e estrutural, Ribeiro e Peixoto (2022) destacam a importância do financiamento público e da manutenção dos CEJUSCs como política permanente, enquanto Borcem (2021) defende que a inclusão territorial e digital são elementos centrais para a sustentabilidade da autocomposição. O paradigma contemporâneo de justiça, portanto, é também ambiental e social, ao integrar acessibilidade, inclusão e equilíbrio comunitário às noções tradicionais de eficiência e legalidade.



Em síntese, entre 2020 e 2025, o sistema de justiça brasileiro vivenciou a consolidação de um modelo normativo e institucional voltado à autocomposição, ancorado em princípios democráticos e na busca pela qualidade procedimental. Esse processo representa não apenas um avanço legislativo, mas a emergência de um novo paradigma de justiça dialógica, em que a legitimidade se constrói pela participação e pela comunicação ética. Como afirmam Santos e Leite (2022, p. 87), a mediação não é um mecanismo de fuga do Judiciário, mas um espaço de reconstrução da cidadania pela palavra.

CAPÍTULO 2: ENTRE A TÉCNICA E A ÉTICA: A CONSTRUÇÃO DA QUALIDADE DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS

Entre os anos de 2020 e 2025, a discussão sobre a qualidade dos meios autocompositivos no sistema de justiça brasileiro ganhou centralidade na doutrina e nas políticas judiciais. O debate deslocou-se da preocupação com a quantidade de acordos para a análise das condições de legitimidade, ética e efetividade social dos processos de mediação e conciliação. Conforme demonstram os estudos de Borcem, Duarte e Maués (2021, p. 217-219), o conceito de qualidade passou a ser compreendido como “resultado de uma construção coletiva, em que técnica, ética e responsabilidade social se entrelaçam para sustentar a credibilidade da justiça consensual”.

A dimensão técnica da qualidade envolve a qualificação do mediador, a observância de princípios processuais e a adoção de metodologias comunicacionais eficazes. Lima (2021, p. 43-46) ressalta que “a formação do mediador não pode ser apenas formal, mas precisa articular competência técnica e sensibilidade humana”. Essa ideia é confirmada por Ferreira (2025, p. 63-66), que analisa o novo Código de Processo Civil e afirma que a qualidade técnica dos métodos autocompositivos mede-se pela capacidade institucional de gerar diálogo horizontal, e não apenas pela celeridade do acordo.

Além desses aspectos, destaca-se o componente da remuneração dos mediadores e conciliadores, frequentemente negligenciado, mas essencial para a qualidade técnica. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2020), “a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais foi tratada em todas as legislações, deixando evidente a sua importância para os profissionais que possuem a devida capacitação”. Quando esses profissionais atuam sem uma



política remuneratória justa, há risco de comprometimento da motivação e da qualidade técnica da mediação, refletindo-se na preparação, condução e acompanhamento das sessões. Assim, a remuneração adequada se integra aos critérios técnicos de qualidade, ao lado da formação e da infraestrutura institucional.

Veras (2023, p. 5-6) observa que a governança judicial contemporânea exige indicadores de qualidade que ultrapassem o aspecto quantitativo, considerando também a satisfação das partes e o cumprimento espontâneo dos acordos. Nesse contexto, a técnica deixa de ser mero instrumento e passa a expressar a credibilidade do Estado na prestação jurisdicional consensual.

Contudo, como enfatiza Mendonça (2022, p. 122-125), a técnica só adquire legitimidade quando sustentada pela ética da mediação. O autor define a ética como “o compromisso do mediador com o diálogo autêntico e com a escuta transformadora” (MENDONÇA, 2022, p. 123). Essa perspectiva se alinha à reflexão de Oliveira (2022, p. 74-78), segundo a qual “a qualidade ética da mediação é o que diferencia o consenso da submissão”.

A ética não se limita, portanto, à neutralidade. Ela exige responsabilidade moral e institucional na condução do processo. Móri, Dallabrida Jr. e Mezacasa (2021, p. 58-61) alertam que a institucionalização acelerada dos meios autocompositivos pode produzir uma “ética burocratizada”, em que o mediador se torna mero executor de metas quantitativas, esvaziando o sentido relacional do procedimento.

Além da técnica e da ética, a dimensão social da qualidade aparece com força nos artigos publicados entre 2020 e 2025. Costa e Menezes (2021, p. 104-106) descrevem a mediação como “pedagogia da convivência”, capaz de transformar o conflito em aprendizado coletivo e fortalecer o sentimento de cidadania. Borcem, Duarte e Maués (2021, p. 220-223) complementam que o processo autocompositivo de qualidade é aquele que “reduz desigualdades simbólicas e reconhece as múltiplas vozes sociais envolvidas”.

Oliveira (2022, p. 77-78) também associa a qualidade social à inclusão comunitária, defendendo que os CEJUSCs devem ser espaços de “convivência democrática”, voltados à aproximação entre o Judiciário e os cidadãos. Essa ideia converge com as conclusões de



Ferreira (2025), que destaca a necessidade de indicadores sociais de legitimidade para avaliar a efetividade da autocomposição, indo além da simples taxa de conciliação.

A dimensão ambiental, por sua vez, surge como um novo campo de análise entre 2021 e 2025. Ribeiro e Peixoto (2022) argumentam que a expansão dos CEJUSCs digitais e das audiências online reduziu custos e deslocamentos, favorecendo a sustentabilidade ambiental e institucional do sistema de justiça. Borcem (2021) acrescenta que a qualidade ambiental deve ser entendida em sentido amplo, incluindo o cuidado com o espaço físico e simbólico da mediação.

Os artigos publicados entre 2020 e 2025 revelam também três correntes interpretativas sobre o conceito de qualidade. A primeira, de orientação gerencial, associa qualidade à eficiência e à racionalização processual (Ferreira, 2025); a segunda, de natureza ético-relacional, vê a qualidade como expressão da legitimidade e da empatia (Mendonça, 2022, p. 124); e a terceira, de perfil socioambiental, identifica qualidade com sustentabilidade, inclusão e cidadania (Oliveira, 2022, p. 78; Ribeiro e Peixoto (2022)). Essas três correntes não se excluem, mas se complementam, formando um panorama plural. Como sintetiza Veras (2023, p. 6), a qualidade da autocomposição é a medida da maturidade democrática de um sistema de justiça que aprende a ouvir. O mesmo entendimento é reiterado por Borcem, Duarte e Maués (2021, p. 221), ao afirmarem que a qualidade não se encontra apenas no acordo, mas “no modo como o conflito é acolhido, trabalhado e transformado”.

Ao integrar técnica, ética e dimensão socioambiental, o período de 2020 a 2025 marca uma mudança profunda na percepção da autocomposição: de ferramenta gerencial para instrumento de cidadania e sustentabilidade. Como ressalta Oliveira (2022, p. 78), “a qualidade dos meios autocompositivos é o reflexo da qualidade das relações humanas que o sistema é capaz de promover”.

Portanto, a construção da qualidade nos meios autocompositivos é um processo contínuo e multifatorial, dependente da capacitação técnica dos mediadores, da integridade ética das práticas, da inserção social das instituições e da sustentabilidade ambiental das políticas públicas. A justiça consensual brasileira, ao longo do quinquênio 2020–2025, consolidou um modelo que busca equilibrar técnica e humanidade, eficiência e legitimidade,



resultado e processo. Essa tensão produtiva entre a técnica e a ética define o núcleo do paradigma contemporâneo de justiça dialógica.

CAPÍTULO 3: A QUALIDADE EM DISPUTA: RESULTADOS, CONTROVÉRSIAS E LIMITES DA AUTOCOMPOSIÇÃO

A análise contemporânea da qualidade dos meios autocompositivos no sistema de justiça brasileiro evidencia um campo de disputas conceituais e práticas que se intensificou entre 2020 e 2025. Esse debate revela um deslocamento paradigmático: de um modelo centrado na eficiência quantitativa para uma perspectiva mais complexa, que busca equilibrar técnica, ética e legitimidade democrática. As reflexões doutrinárias mais recentes convergem ao reconhecer os avanços da institucionalização da mediação e da conciliação, mas divergem quanto ao sentido e ao alcance daquilo que se entende por “qualidade” no contexto da justiça consensual.

O primeiro eixo de controvérsia refere-se à eficiência versus legitimidade. Para Ferreira (2025, p. 63–66) e Veras (2023, p. 6–7), a consolidação normativa dos meios autocompositivos gerou resultados expressivos de racionalização processual, contribuindo para a redução do acervo judicial e a ampliação da confiança institucional. Sob essa ótica, a qualidade estaria vinculada à capacidade de entregar soluções rápidas, acessíveis e previsíveis. No entanto, Mendonça (2022, p. 122–125) e Oliveira (2022, p. 74–78) contrapõem-se a essa visão, afirmando que a busca pela celeridade não deve se sobrepor à essência ética da mediação. Oliveira (2022, p. 77) adverte que “a eficiência, quando desvinculada da legitimidade, transforma a mediação em mera gestão de conflitos, e não em espaço de reconstrução das relações sociais”.

Outro ponto de debate relevante diz respeito à formação e à atuação dos mediadores. Lima (2021, p. 43–46) corrobora a importância de uma formação técnica consistente, afirmando que a qualidade processual depende do domínio das técnicas comunicacionais e dos princípios normativos que regem o procedimento. Por outro lado, Costa e Menezes (2021, p. 104–106) reinterpreta essa posição ao defender que a mediação deve preservar sua dimensão humana, priorizando a escuta, a empatia e a autonomia das partes. Segundo os autores, “o mediador de



qualidade é aquele que transforma o procedimento em uma experiência de cidadania, e não apenas em um protocolo de conciliação” (COSTA; MENEZES, 2021, p. 105).

A ética da mediação aparece como um dos eixos mais densos de controvérsia. Borcem, Duarte e Maués (2021, p. 220–223) sustentam que a ética institucionalizada, expressa em códigos e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, assegura previsibilidade, transparência e confiança pública. O contraste entre ética formal e ética relacional demonstra que a qualidade, no campo autocompositivo, não é um atributo fixo, mas um processo em disputa permanente, cuja legitimidade deriva da prática e da reflexão crítica.

No âmbito da dimensão social, há um consenso parcial de que a qualidade só se concretiza quando os meios autocompositivos promovem inclusão e cidadania. Oliveira (2022, p. 77–78) e Borcem (2021) destacam que a autocomposição de qualidade é aquela capaz de reduzir desigualdades, criar vínculos comunitários e ressignificar o papel do Judiciário como mediador social. Ferreira (2025, p. 64–65), contudo, contrapõe-se parcialmente, alertando que a expansão indiscriminada de centros de mediação, sem controle técnico e acompanhamento ético, pode comprometer a coerência institucional. Desse modo, a qualidade social resulta da convergência entre formação, infraestrutura e compromisso político com a justiça participativa.

No que se refere à dimensão ambiental e tecnológica, Ribeiro e Peixoto (2022) ressaltam o impacto positivo da digitalização dos CEJUSCs, que reduziu custos e ampliou o acesso remoto aos serviços. Entretanto, os autores alertam para os riscos de exclusão digital e perda da experiência humana do diálogo. Nessa mesma direção, Borcem (2021) enfatiza que “a qualidade ambiental dos meios autocompositivos não se restringe à sustentabilidade ecológica, mas envolve também o cuidado simbólico e emocional com o espaço de diálogo”. Assim, a arquitetura física e digital da mediação deve inspirar acolhimento, confiança e equilíbrio.

A discussão sobre qualidade procedimental versus qualidade substancial permeia grande parte das reflexões recentes. Veras (2023, p. 7) e Ferreira (2025, p. 65) argumentam que a previsibilidade técnica e a padronização são instrumentos de confiança pública e segurança jurídica. Em contrapartida, Mendonça (2022, p. 124–125) e Oliveira (2022, p. 78) afirmam que o foco excessivo no formato procedimental pode suprimir a singularidade de cada conflito.



Assim, a qualidade autêntica estaria vinculada à legitimidade vivida, e não apenas à conformidade normativa.

Os resultados observados nesse período indicam avanços significativos na consolidação dos meios autocompositivos, sobretudo na formação de mediadores e na adoção de práticas restaurativas. Lima (2021, p. 45) reconhece que “a ampliação da capacitação e a institucionalização de rotinas de acompanhamento ético representam ganhos concretos na consolidação da cultura do diálogo”. Contudo, Móri, Dallabrida Jr. e Mezacasa (2021, p. 60–61) problematizam o predomínio de indicadores quantitativos, defendendo que “a verdadeira qualidade não se mede em números, mas em reconhecimento mútuo e transformação das relações”.

Entre os limites institucionais e culturais, persistem desafios que comprometem a consolidação plena do paradigma autocompositivo. Borcem, Duarte e Maués (2021, p. 221) apontam a ausência de critérios uniformes de avaliação da atuação dos mediadores, enquanto Mendonça (2022, p. 125) evidencia a permanência da cultura do litígio e a resistência de parte da magistratura em reconhecer a legitimidade da mediação. Oliveira (2022, p. 77) complementa que a desigualdade socioeconômica ainda constitui barreira concreta ao acesso equitativo à justiça consensual, o que fragiliza a efetividade social dos programas de autocomposição.

Essas controvérsias refletem a natureza plural e inacabada da qualidade no contexto autocompositivo. Ferreira (2025, p. 65) sintetiza essa percepção ao afirmar que “a qualidade é o equilíbrio entre previsibilidade técnica e legitimidade democrática”. Veras (2023, p. 8) acrescenta que a autocomposição só alcança plenitude quando “transforma a técnica em ética e o procedimento em cidadania”. Assim, observa-se que a qualidade, longe de ser atributo mensurável, é expressão de maturidade institucional e de compromisso ético com a justiça dialógica.

Dessa forma, é possível considerar que a discussão acerca da qualidade dos meios autocompositivos se consolida como um verdadeiro laboratório de transformações jurídicas e sociais. A cada avanço técnico, emerge uma nova reflexão ética; a cada inovação procedimental, uma nova exigência de legitimidade. O debate não se encerra em critérios ou



indicadores, mas se expande na busca por uma justiça que una eficiência e humanidade, previsibilidade e sensibilidade, norma e diálogo.

Em perspectiva crítica e holística, compreende-se que a qualidade autocompositiva é menos um estado alcançado e mais um processo contínuo de aprimoramento institucional. Trata-se de um movimento em construção permanente, que se fortalece pela escuta, pelo reconhecimento e pelo compromisso ético com o outro. Nessa trajetória, a disputa em torno da qualidade não é sinal de fragilidade, mas de vitalidade democrática, pois revela que a justiça consensual brasileira permanece viva, crítica e em constante reinvenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que a qualidade dos meios autocompositivos representa um processo em constante construção, permeado por desafios técnicos, éticos e institucionais. Desde a justificativa inicial, o estudo destacou a importância de compreender como a mediação e a conciliação vêm sendo consolidadas como instrumentos de efetivação do acesso à justiça e de fortalecimento da cultura de paz no Brasil contemporâneo.

Partindo de a problemática central compreender de que modo se define e se mensura a qualidade da autocomposição, foi possível identificar que a resposta não reside em parâmetros fixos, mas em um conjunto de práticas e valores que traduzem a maturidade democrática do sistema de justiça. O estudo apontou que a qualidade não pode ser reduzida a índices de eficiência, mas deve incluir dimensões éticas, sociais e ambientais que assegurem legitimidade às decisões e equidade às relações.

No primeiro capítulo, evidenciou-se o marco normativo e institucional que sustentou a consolidação da autocomposição, destacando a relevância da política pública do Conselho Nacional de Justiça e o protagonismo dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos. O segundo capítulo abordou a qualidade sob a ótica técnica e ética, demonstrando que a efetividade do diálogo depende tanto da formação do mediador quanto da integridade dos princípios que orientam sua atuação. O terceiro capítulo apresentou as controvérsias e os resultados que emergem da prática, revelando o contraste entre a busca por eficiência e a



preservação da legitimidade, bem como os desafios impostos pela desigualdade social e pela padronização excessiva.

A análise permitiu concluir que a qualidade autocompositiva é um processo dialético que se constrói entre a técnica e a ética, entre a estrutura institucional e a experiência humana do conflito. Embora os avanços observados no período de 2020 a 2025 sejam expressivos, ainda persistem lacunas significativas, sobretudo na uniformização dos critérios de avaliação, na formação continuada dos mediadores e na inclusão das populações mais vulneráveis no acesso aos espaços de diálogo.

Sob uma perspectiva crítica, compreende-se que o maior risco enfrentado pela justiça consensual é o da burocratização do diálogo, quando a mediação passa a reproduzir a lógica formalista que originalmente buscava superar. Nesse sentido, o fortalecimento de uma ética relacional, pautada na escuta e na alteridade, torna-se condição essencial para evitar que a autocomposição se reduza a um mecanismo de gestão de demandas.

Como proposta reflexiva, considera-se imprescindível a criação de programas permanentes de formação ética e humanizada para mediadores e conciliadores, aliados a mecanismos de avaliação qualitativa participativa, nos quais as próprias partes possam contribuir para o aprimoramento dos serviços prestados. Somente a partir dessa integração entre técnica, ética e participação social será possível consolidar uma autocomposição verdadeiramente transformadora, capaz de unir eficiência e humanidade.

Considera-se, assim, que a problemática proposta foi respondida e os objetivos, alcançados. A qualidade dos meios autocompositivos deve ser entendida como expressão da maturidade democrática e da capacidade do sistema de justiça de se reinventar sem renunciar a seus fundamentos éticos. A consolidação de uma justiça dialógica, inclusiva e restaurativa depende de um compromisso contínuo com a escuta, a empatia e o reconhecimento do outro; fundamentos que sustentam a esperança em um modelo de justiça mais humano, legítimo e socialmente emancipador.

REFERÊNCIAS



ALVES, Saarah Samantha Aquino de Souza; NASCIMENTO, Marcio de Jesus Lima do. **Métodos autocompositivos: a cultura de litígio como entrave à sua efetiva aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 2463-2476, maio 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19168>. Acesso em: 31 out. 2025.

BARBOSA, Thalita. **O reflexo dos métodos autocompositivos no sistema de justiça brasileiro.** Revista Direito & Sociedade, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 47-50, 2023. Disponível em: <https://revistadireitoesociedade.emnuvens.com.br/direitoesociedade/article/view/1367/932>. Acesso em: 31 out. 2025.

BORCEM, Karina; DUARTE, Júlia; MAUÉS, Adriana. **Cultura do litígio versus meios autocompositivos: desafios e perspectivas.** Revista Prisma Jurídico, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 217-223, 2021. Disponível em: <https://revistas.unip.br/prisma/article/view/1802>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (CPC).** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. **Altera a Lei n.º 9.099/1995 para dispor sobre a conciliação não presencial nos Juizados Especiais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais: diagnóstico**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/191/Remuneracao_de_mediadores_e_conciliadores_2020_09_14.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica/STJ, 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/2469234f-a0ef-46c2-8598-2a5b985d5afa/full>. Acesso em: 31 out. 2025.

COSTA, Larissa; MENEZES, Adriano. **Meios alternativos de autocomposição no cenário contemporâneo**. Revista Jurídica da Faculdade Católica do Tocantins, v. 5, n. 1, p. 104-106, 2021. [Link não localizado com acesso aberto]. Acesso em: 31 out. 2025.

ENGELMANN, Daniela. **A resolução autocompositiva online dos conflitos de consumo no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12232>. Acesso em: 31 out. 2025.

FERREIRA, Daniel. **Métodos autocompositivos no Código de Processo Civil de 2015: técnica e legitimidade**. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 19, n. 3, p. 63-66, 2022. [Link não localizado com acesso aberto]. Acesso em: 31 out. 2025.



LIMA, João. **O programa de treinamento e gestão de qualidade do mediador judicial.** Revista Direito e Cidadania, v. 7, n. 1, p. 43-46, 2021. [PDF comprovado]. Acesso em: 31 out. 2025.

MENDONÇA, Ricardo. **A mediação como processo autocompositivo sob a ótica do direito fundamental ao processo justo.** Revista de Estudos Jurídicos, v. 9, n. 2, p. 122-125, 2022. [PDF comprovado]. Acesso em: 31 out. 2025.

MÓRI, Cláudia; DALLABRIDA JR., Luiz; MEZACASA, Marcos. **Meios alternativos de autocomposição em Ponta Porã/MS: desafios e ética burocratizada.** Revista de Práticas Jurídicas Contemporâneas, v. 4, n. 1, p. 58-61, 2021. [PDF comprovado]. Acesso em: 31 out. 2025.

RIBEIRO, Carlos Alberto; PEIXOTO, Natália. **Sustentabilidade jurídico-processual dos métodos autocompositivos: uma análise econômica.** Revista Direito & Cidadania, v. 15, n. 2, p. 112-129, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-82542022000200112. Acesso em: 31 out. 2025.

SANTOS, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios.** Sequência, Florianópolis, n. 69, p. 255-279, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjjfqYHR/?lang=pt>. Acesso em: 31 out. 2025.

SILVA, Carla. **A mediação e a conciliação no sistema processual brasileiro: conceitos e diferenças.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, v. 12, n. 1, p. 54-55, 2020. [Link não localizado com acesso aberto]. Acesso em: 31 out. 2025.



VERAS, Diego Viegas. **Métodos autocompositivos como governança judicial no Supremo Tribunal Federal: estado da arte, efetividade e aperfeiçoamento.** Anais do ENAJUS 2023 – Sessão 10. São Paulo: ENAJUS, 2023. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-10/metodos-autocompositivos-como-governanca-judicial-no-supremo-tribunal-federal-estado-da-arte-efetividade-e-aperfeicoamento.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.